

Acórdão: 14.571/01/3^a
Impugnação: 40.10101643-67
Impugnante: Ima Tecidos da Moda Ltda
Advogado: José Vianney Guimarães
PTA/AI: 02.000158070-17
Inscrição Estadual: 062.290127.0050 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Constatada a importação de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido, uma vez que a utilização de estabelecimento sediado em outro Estado, nas hipóteses em que a mercadoria se destina ao estabelecimento mineiro, caracteriza a importação indireta, devendo o imposto ser recolhido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Instrução Normativa 02/93. Exigências Fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de mercadorias (tecidos) sem o recolhimento do imposto devido, estando as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000.839, emitida por Jaxi Comercial Ltda, em 21.01.2000, sediada no Município do Rio de Janeiro/RJ, acompanhada do Conhecimento de Transporte Marítimo (Bill of Lading), que identifica a empresa autuada como importadora, caracterizando, assim, a importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/55.

DECISÃO

O presente Auto de Infração cuida em exigir ICMS e MR por falta de recolhimento do imposto devido na importação, ao argumento de que esta foi realizada pelo estabelecimento mineiro (Autuada) e não pelo estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Instrução Normativa DLT/SRE 002/93 de 12 de novembro de 1993 dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadoria ou bem importados do exterior, considerando:

que a Constituição da República, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;

que o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, com fundamento no dispositivo retromencionado e no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dispõe, para o caso de importação de mercadoria ou de bem, que o local da operação para efeito de cobrança do ICMS é o do estabelecimento destinatário, ou, na sua falta, o do domicílio adquirente;

que da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pelas Leis nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e nº 10.562, de 27 de dezembro de 1991, consta norma de igual teor;

o disposto na cláusula primeira do Convênio ICM 10/81, de 3 de outubro de 1981, que estabelece critérios e normas de recolhimento do ICMS para o Estado destinatário da mercadoria importada;

que, da interpretação dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como consequência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa da mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador.

Vê-se, portanto, que a referida Instrução Normativa está devidamente fundamentada na legislação pertinente.

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo predeterminado de destinar a mercadoria a este Estado, situação esta prevista na alínea b.2 da referida Instrução Normativa.

Portanto, é inegável o fato de que a importação foi realizada com o objetivo de destinar a mercadoria a este Estado, pois, no presente caso, o "Bill of Lading" (Conhecimento de Transporte Marítimo -fls. 06), aponta, desde o início da operação, a atuada, sediada em Belo Horizonte/MG, como importadora.

Por outro lado, no verso do referido documento, podemos observar o endosso realizado pelo Banco Bradesco S/A (agente consignatário), com a seguinte expressão:

"ENDOSSAMOS O PRESENTE CONHECIMENTO DE EMBARQUE A ORDEM DE IMA TECIDOS DA MODA LTDA".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após análise dos documentos que formam os autos, fica evidente a participação direta da autuada em todo o processo de importação, afigurando-se corretas as exigências fiscais impostas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator), que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos retromencionados, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

/G